



**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS – SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL**  
**TIPO: MENOR PREÇO**  
**PROCESSO: 2021041285**

**DIEGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Registro na OAB/GO n.º 968, CNPJ 11.737.345/0001-49, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 51, Setor Alto da Boa Vista, CEP 75.523-170, Itumbiara/Goiás, **neste ato representada por DIÊGO MENEZES VILELA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob n.º. 27.962, CPF 990.273.211-91, RG 125.788, residente e domiciliado à Rua Calixto Jorge, Quadra 48, lote 03, S/N, Apartamento 402, Bairro Nova Aurora, Itumbiara/GO, CEP 75.522-320, e -mail: apoio6@diegovilela.adv.br, seu Sócio Proprietário, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO conforme indicado em ata do certame em referência**, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Vejamos:





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o edital nº 117/2021, em sua cláusula 14.2 orientou sobre o procedimento para interposição de recursos, observe:

14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br e endereçado ao Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação da autoridade superior do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 31 de março de 2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05 de abril de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**





Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 117.2021**, cujo objeto diz respeito Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ- SAÚDE para o período de 12(doze) meses.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, **a Recorrente foi indevidamente registrada como desistente na fase de lances rodada número 6.**

Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a regra editálicia de preferência para as Empresas ME e equiparadas, conforme na lei complementar nº. 123/2006 deveria ser aplicada, de forma ininterrupta sendo ao final ainda registrado em ata que como não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto, deixou de instaurar a fase do direito de preferência.

Vejamos:

5	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.169,9900
5	LANCE NORMAL	DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	R\$ 9.100,0000
6	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.099,9900
6	DESISTÊNCIA	DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	R\$ 0,0000
7	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.099,9900

**Direito de preferência da ME e/ou EPP**  
Não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando assim, de instaurar a fase do direito de preferência.





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou **VENCEDORA E CLASSIFICADA DEFINITIVAMENTE A EMPRESA SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – CNPJ 26.622.582/0001-31.**

**Ademais salientamos que a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – CNPJ 26.622.582/0001-31, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, por não ser apresentada nos moldes definidos no edital.**

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **A) DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

A RECORRENTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto e se deparou com previsões contrárias com a legislação em vigor.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com previsão no edital de aplicação de direito de preferência a Empresas locais e regionais, com fundamento na Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto nº 8538/2015 e IN nº. 08/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

De imediato, vale esclarecer que o Decreto nº 8538/20155 tem aplicação restrita apenas no âmbito do Poder Executivo Federal.

*“DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015*

*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores*





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras **no âmbito da administração pública federal** (grifo nosso).”*

Ocorre que as disposições do edital não observaram as regras legais pertinentes ao tema e ensejou prejuízo as licitantes presentes no ato.


Isto porque, da forma como interpretou-se as normas, houve inequívoca ilegalidade no tratamento dispensado a empresa que atualmente presta o serviço licitado pela municipalidade neste edital.

Diante da patente ilegalidade das previsões do edital sobre a forma como seriam aplicadas as regras para as ME's, EPP's e equiparadas a recorrente apresentou pedido de esclarecimento, sendo o pedido respondido pelo pregoeiro em tempo hábil, porem sem manifestação clara e precisa sobre o modo de condução do certame.

Observe:

Sobre a existência de cláusulas restritivas no certame, esclarecemos que **NÃO** há, em todo o processo licitatório, qualquer cláusula restritiva a participação de qualquer licitante, estipulando, o Instrumento Convocatório, métodos de aplicação dos benefícios permitidos pela legislação vigente, principalmente para as licitantes sediadas local e regionalmente, conforme orientação do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO.

Catalão, 18 de março de 2022.

  
**Marcel Augusto Marques.**  
Pregoeiro.  
**Decreto Municipal nº 997/22.**  
Município de Catalão.





O pedido de esclarecimento, versou entre outras dúvidas sobre a cláusula 10.19.1, em conjunto com a 10.16, que previu a situação de que, após a terceira rodada de lances, seria dado o direito de preferência para as Microempresas( ME), Empresas de Pequeno Porte( EPP) e equiparadas.

10.16. Quando da participação no certame de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediadas local ou regionalmente, será considerado empate “ficto” quando sua proposta for igual ou até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em consideração às licitantes não sediadas local ou regionalmente, conforme indicado no item 10.19, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e respectivas alterações e Decreto Federal nº 8.538/2015 e Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO.

10.19.1. Na fase de lances, competindo uma licitante enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente e outra não enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas ou não sediada local ou regionalmente, conforme estabelecido no **subitem 10.19**, após a terceira rodada de lances entre elas, será dado o direito de preferência para a Empresa Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente, aplicando o empate ficto, de acordo com o **subitem 10.16**.

É evidente que as regras do edital eram no sentido de que para haver o empate ficto – regras do item 10.16 – a microempresa local ou regional deveria apresentar lance de até 10% (dez por cento) superior à proposta da empresa não local ou regional.

Completando a regra de aplicação do direito de preferência, o edital, no item 10.10.1 estabeleceu que esse direito seria dado à ME/EPP local ou regional caso houvesse o empate fictício. Ou seja, não havendo o empate ficto, após a terceira rodada de lances, não haveria que dar preferência à microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional. Essa regra está transparente no edital, em seus itens 10.16 e 10.19.1. Porém, no certame o Pregoeiro negou-se a cumprir tais regras editalícia, beneficiando a empresa que já vinha prestando o serviço na Prefeitura.

Conforme mencionado, durante a realização do certame essas regras foram aplicadas de modo diverso, sendo que a sessão





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

devidamente gravada e a disposição dos interessasdos comprova a irregularidade.

O que aconteceu de fato foi que na terceira rodada de lances, a Empresa Recorrente – a última a apresentar o lance – ofertou lance inferior à ME local em um percentual superior à 10% (dez por cento), o que daria a ela a vitória no certame, conforme estabelecido nas regras do edital - itens 10.16 e 10.19.1. De imediato o pregoeiro se recusou a discutir essas regras, alegando que a ME local, a mesma que já era contratada pela Prefeitura, teria o direito de continuar na oferta de lances.

De forma inexplicável para todos os licitantes presentes, o pregoeiro passou a entender que somente após a terceira rodada de lances, seria dado o direito de preferência para a empresa, aplicando-se equivocadamente o empate ficto, que, segundo ele, estaria de acordo com o subitem 10.16.

A recorrente, oportunamente questionou o entendimento, tendo em vista que a interpretação equivocada poderia trazer prejuízos ao certame.

Assim sendo, o pregoeiro não respondeu o pedido prévio de esclarecimento e na realização do certame, a todo momento aplicou direito de preferência de modo a garantir a atual contratada pela municipalidade a adjudicação do objeto “licitado”, com a manutenção do contrato.

Não somente no que se refere ao chamamento da MicroEmpresa ou equiparada após a terceira rodada de lances, como também no tocante ao exercício do direito de preferência houve divergência entre as regras legais e o procedimento aplicado.

Embora o procedimento tenha sido questionado por todas as licitantes presentes, o pregoeiro, em nenhum momento, não apresentou resposta fundamentada e prosseguiu com a classificação definitiva da EMPRESA SP ASSESSORIA, a mesma que já vinha prestando serviços ao Município.





**DIÊ GOVILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Senhor Pregoeiro, a Lei 8666/93, em seu art. 41, é clara ao prescrever que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre a aplicação da Lei Complementar, cumpre ainda esclarecer, que a própria Lei n.º 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim sendo, o termo de referência alterado do certame, apresentado após o pedido de esclarecimento mencionou que não haveria a aplicação das regras do artigo 47 e 48, com fundamentação no artigo 49, III, acima destacado.

Por todo exposto, considerando que após a terceira rodada não houve o encerramento dos lances com o exercício do direito de preferência pela Microempresa presente até aquele momento e todas as regras.

Considerando ainda que o Decreto n.º. 8538/2015 tem aplicação no âmbito Federal, incontestável a invalidade de todos os atos praticados após a abertura dos envelopes das propostas, bem como







irregular é a alegação do Pregoeiro que tal Decreto aplicar-se-ia a esse procedimento do Município de Catalão/GO.

Mesmo que irregular e forçosa a utilização do Decreto com vigência apenas no Poder Executivo Federal, no âmbito do Município de Catalão/GO, tal Decreto não traz essa regra da terceira rodada de lances – itens 10.16 e 10.19.1, logo, vale a regra prevista no Edital – o Edital faz lei entre as partes, conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, da Lei 8.666/93.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Ilustre, pregoeiro, nesse toar, considerando a não observância as regras que deveriam nortear a condução transparente e impessoal da etapa de lances requerem o cancelamento de todos os atos praticados após a classificação provisória para a etapa de lances.

O não cancelamento dos atos posteriores demonstrar interesse na perpetuação de ato ilegal e contrário as normas em vigência.

**Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas.**

**O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Senhor Pregoeiro **deve rever a**





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**interpretação equivocada da regra no que concerne aos lances praticados por MicroEmpresa, principalmente ao beneficiar a empresa que já vinha prestando serviços ao Município, refazendo todos os atos posteriores a abertura da etapa de lances para que assim o procedimento observe a legalidade necessária.**

### **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **SP ASSESSORIA E CONSULTORIA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a FORMA COMO DIRIGIU A ETAPA DE LANCES E O DIREITO DE PREFERÊNCIA A MICRO EMPRESAS E EQUIPARADAS, por ser ilegal e errôneo;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art.9º da Lei10.520/2002 C/C Art.109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Itumbiara/ GO, 05 de abril de mês de 2022.

---

**DIÊGO MENEZES VILELA**

